

PORTARIA Nº 122, DE 5 DE OUTUBRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, incisos II e IV, da Resolução nº 174, de 4 de Julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor do despacho nº 11328/2026 GABPR7-ABB - PR-AP-00031923/2026, que determina a conversão da Notícia de Fato em epígrafe em Procedimento Administrativo;

RESOLVE autuar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 1ª CCR, destinado a acompanhar as medidas administrativas, regulatórias e orçamentárias adotadas pela Universidade Federal do Amapá (UNIFAP) e pelos órgãos do Ministério da Educação para a obtenção do ato autorizativo prévio e a efetiva implantação dos cursos de Bacharelado em Direito e Enfermagem no Campus de Laranjal do Jari (Edital nº 06/2025 - PSE-LJ/2025), garantindo a convocação dos aprovados e a regular oferta do ensino superior no Vale do Jari;

Após os registros de praxe e a publicação da presente portaria mediante a observância do art. 9º caput, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, comunique-se à 1ª CCR/MPF, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALOIZIO BRASIL BIGUELINI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 16, DE 2 DE OUTUBRO DE 2026.

Converte Procedimento em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando a Manifestação 20250045970 (PR-AM-00045342/2025), formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF na internet, noticiando fatos que consubstanciam o procedimento 1.13.000.001622/2025-16;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.001622/2025-16 em Inquérito Civil – IC, segundo o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), tendo por objeto "Apurar supostas irregularidades na utilização de recursos do FNDE pela Prefeitura Municipal de Borba/AM, sob a gestão do Prefeito R. S. de F., no período de janeiro a junho de 2025, especialmente em relação a pagamentos realizados pelas transferências do FUNDEB".

Para isso, determino:

I - Encaminhe-se à COJUD, para registro e publicação;

II - Cumpram-se as determinações do despacho PR-AM-00078371/2026.

ARIANE GUEBEL DE ALENCAR
Procuradora da República
em Substituição

RECOMENDAÇÃO Nº 3/1º OFÍCIO/PRM/TBT, DE 24 DE SETEMBRO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.13.001.000062/2026-45. RECOMENDAR à Secretária Municipal de Assistência Social de São Paulo de Olivença/AM, com cópia ao Prefeito Municipal, para que: I - no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, estabeleça contato direto com as lideranças da Aldeia Indígena Kokama Sacambo do Leandro e realize avaliação sumária da situação alimentar das famílias; II - identificadas a persistência de insuficiência alimentar, adote imediatamente as providências assistenciais emergenciais cabíveis, inclusive fornecimento de alimentos ou benefício eventual equivalente, conforme a disciplina local, de modo a impedir desassistência enquanto se realiza a avaliação definitiva; III - no prazo máximo de 10 (dez) dias, realize avaliação socioassistencial individualizada das famílias da comunidade, preferencialmente in loco, identificando composição familiar, inscrição no

Cadastro Único, benefícios e programas atualmente acessados, existência de crianças, gestantes, idosos, pessoas com deficiência ou enfermidades e eventual situação de insegurança alimentar; IV - encaminhe ao MPF relatório circunstanciado das providências efetivamente adotadas, não sendo suficiente resposta genérica acerca da existência de programas públicos;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 127, caput, e art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu art. 129, inciso II, determina ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO ser atribuição institucional do Ministério Público “defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas”, conforme dispõe art. 129, inciso V, tarefa que também lhe é atribuída pelo art. 5º, inciso III, alínea “e” da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988 prevê no art. 196 que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que, conforme disposto na Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, art. 2º, I e V, cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, “estender aos índios os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação” e “garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem”;

CONSIDERANDO, ainda, que é facultado ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, como disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.13.001.000062/2026-45, instaurado para apurar a situação de Carência Alimentar na Aldeia Indígena Kokama, Sacambo do Leandro, em São Paulo de Olivença/AM.

CONSIDERANDO a gravidade do cenário informado pela comunidade de que não recebe cestas básicas nem alimentos provenientes do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, embora suas famílias estejam inseridas no Cadastro Único, e registrou a existência de moradores em situação de especial vulnerabilidade, inclusive idosos hipertensos e gestantes.

CONSIDERANDO a inércia do Município de São Paulo de Olivença/AM em realizar visita técnica in loco, promovendo a avaliação individualizada das famílias ou adoção de providência emergencial destinada àquelas que relataram insuficiência alimentar.

RESOLVE, com fundamento no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR à Secretária Municipal de Assistência Social de São Paulo de Olivença/AM, com cópia ao Prefeito Municipal, para que:

I - no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, estabeleça contato direto com as lideranças da Aldeia Indígena Kokama Sacambo do Leandro e realize avaliação sumária da situação alimentar das famílias;

II - identificada a persistência de insuficiência alimentar, adote imediatamente as providências assistenciais emergenciais cabíveis, inclusive fornecimento de alimentos ou benefício eventual equivalente, conforme a disciplina local, de modo a impedir desassistência enquanto se realiza a avaliação definitiva;

III - no prazo máximo de 10 (dez) dias, realize avaliação socioassistencial individualizada das famílias da comunidade, preferencialmente in loco, identificando composição familiar, inscrição no Cadastro Único, benefícios e programas atualmente acessados, existência de crianças, gestantes, idosos, pessoas com deficiência ou enfermidades e eventual situação de insegurança alimentar;

IV - encaminhe ao MPF relatório circunstanciado das providências efetivamente adotadas, não sendo suficiente resposta genérica acerca da existência de programas públicos;

Com fundamento no artigo 10 da Resolução nº 164/2017 do CNMP, REQUISITO ao Secretário Municipal de Assistência Social de São Paulo de Olivença/AM que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente resposta escrita sobre o acatamento ou não da recomendação, de forma fundamentada.

Desde já, adverte o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que a recomendação (a) é meio extrajudicial voluntário de prevenção de litígio em que o destinatário é instado a adequar a sua conduta sem sobrecarregar o Poder Judiciário; (b) constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, prevenindo responsabilidades; (c) torna inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado, o que afasta o desconhecimento do caráter ilícito de conduta ativa ou omissiva, caracterizando, assim, o dolo ou má-fé para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e (d) constitui-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais, registrando-se ainda que a manutenção de ação ou omissão ilegais em desconformidade com a presente recomendação poderá implicar no manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis para responsabilização civil, criminal e administrativa

Encaminhe-se cópia da presente recomendação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Publique-se.

GUILHERME DIEGO RODRIGUES LEAL
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 4/1º OFÍCIO/PRM/TBT, DE 24 DE SETEMBRO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.13.001.000062/2026-45. RECOMENDAR ao Secretário de Estado da Produção Rural e à Presidência do IDAM, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, em articulação com a Coordenação Regional da FUNAI no Alto Solimões, apresentem data certa para realização da visita